

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF.: PREGÃO N° 028/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)**

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela **PORTARIA CONJUNTA N. ° 002/2011 – SENF - SEFAZ**, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão dos **PROTESTOS VERBAIS** apresentados pela empresa **SÃO MIGUEL AR CONDICIONADO LTDA.**, inscrita no CNPJ N° 00.302.448.0001-60, com sede na rua Rui Barbosa, nº 1.095, bairro Goiabeiras, na cidade de Cuiabá/MT, por ocasião da sessão pública realizada no dia 09 de dezembro de 2011, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

**1. Relatório**

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão, em epígrafe, cujo objeto é a, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, REMANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FERRAMENTAL NECESSÁRIO E FORNECIMENTO DE PEÇAS NOVAS SOB DEMANDA, PARA OS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL, SPLIT E DE JANELA DO EDIFÍCIO-SEDE, AGÊNCIAS E POSTOS FISCAIS DA SEFAZ-MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL”.

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 05 de dezembro de 2011, tendo sido encerrado o credenciamento às 09:15 horas conforme dispõe o edital, estando presentes, credenciadas e apresentado propostas de preços, conforme ata de fls. 493 dos autos, as seguintes empresas: São Miguel Ar Condicionado Ltda – EPP; Polo Ar

  
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – EPP; L M Reyes Empreendimentos Comerciais; e, Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Após o credenciamento dos representantes das empresas, foram abertos os envelopes de propostas de preços, classificadas as empresas e dado início à etapa de lances verbais, tudo conforme se acha lido e assinado pelos presentes na Ata de fls. 493/494 dos autos, tendo sido ao final classificada em 1º lugar a empresa Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – EPP, com valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que a classificação geral das empresas, após lances verbais, obedeceu a seguinte ordem:

<b><u>1ª colocada</u></b> - Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – EPP	R\$ 500.000,00
<b><u>2ª colocada</u></b> - Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda	R\$ 610.000,00
<b><u>3ª colocada</u></b> - São Miguel Ar Condicionado Ltda	R\$ 629.662,44
<b><u>4ª colocada</u></b> - L M Reyes Empreendimentos Comerciais	R\$ 919.316,84

Em conformidade com o que dispõe o edital a Pregoeira suspendeu a sessão concedendo o prazo de 24 horas para que o licitante melhor classificado apresentasse as planilhas de composição de custos e formação de preços (Anexos IIA, IIB, IIC e IID do edital), comunicou e intimou os licitantes presentes a comparecerem na sessão de continuidade do certame que se daria no dia 08/12/2011 às 14:30 horas, na sala 03 da Central de Aquisições da SAD.

Dentro do prazo estipulado, a empresa Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – EPP apresentou as suas planilhas de composição de custos e formação de preços e, em negociação prevista no item 9.2.12 do edital, reduziu o valor ofertado para R\$ 467.455,82 (quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e cinqüenta e

cinco reais e oitenta e dois centavos). As referidas planilhas foram enviadas para análise e verificação de conformidade pela área técnica demandante, GOPI – Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário, sobre as quais assim respondeu: *"As planilhas apresentadas estão de acordo com o especificado no edital. Portanto, aptas ao prosseguimento do procedimento licitatório".*

No dia e hora designados, 08 de dezembro de 2011 às 14:30 horas, foi aberta a sessão de continuidade do certame, na qual estavam presentes além da Pregoeira, os membros da Equipe de Apoio, os representantes das empresas Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda. – EPP e Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

A Pregoeira informou aos licitantes presentes que as planilhas de custos e formação de preços (Anexos IIA, IIB, IIC e IID do edital) foram apresentadas dentro do prazo e julgadas conforme o edital pela área técnica; informou ainda, acerca da negociação em que o valor foi reduzido para R\$ 467.455,82 (quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) consignando em ata; e, oportunizou ao representante da Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda. vista de toda a documentação apresentada, o qual analisou e rubricou todas as páginas.

Também ficou consignado em ata que, mesmo diante da redução obtida com a negociação, o menor valor final apresentado ainda restou superior ao valor estimado pela SAD e pela SEFAZ.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu a abertura do envelope de habilitação da licitante Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – EPP, e após análise da documentação em conjunto com a Equipe de Apoio, verificou-se que a certidão

  
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

referente à dívida ativa do Estado, emitida pela PGE-MT, estava com validade expirada, concedeu então o prazo de 02 (dois) úteis para que a empresa apresentasse certidão válida, (aplicação do benefício da LC 123/2006) e suspendeu a sessão de licitação.

No mesmo dia, 08 de dezembro de 2011, a licitante Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – EPP apresentou a certidão supra, argumentando que houve um erro de digitação na data da certidão apresentada em sessão, o que foi prontamente resolvido junto à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso. Diante, da agilidade na apresentação da referida certidão, a Pregoeira convocou os licitantes para continuidade da sessão no dia 09 de dezembro de 2011 às 14:30 horas, por meio de publicação no D.O.E., nos sites da SAD e SEFAZ, e-mail e contato telefônico, tudo conforme se encontra nos autos.

Assim , no dia 09 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, reuniram-se para continuidade o certame, na Central de Aquisições da SAD, a Pregoeira, a Equipe de Apoio e os representantes das empresas Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – EPP e São Miguel Ar Condicionado Ltda, que foram os únicos que compareceram.

Nessa ocasião, após fazer a conferência de todos os documentos apresentados pela Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – EPP (planilhas dos anexos II A, IIB, IIC e II C e documentos de habilitação), sendo oportunizada a intenção recursal o representante credenciado da empresa **SÃO MIGUEL AR CONDICIONADO LTDA.**, **o Sr. Cláudio Rodrigues Fernandes, assim manifestou:**

*"Ante a decisão da Pregoeira de não realizar diligência na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa POLO AR junto ao CREA-MT a*

*fim de verificar se o responsável técnico vinculado à empresa, Sr. Stefano Rodrigo Magalhães, ainda Faz parte do quadro permanente".*

Desta feita, a Pregoeira decidiu por não adjudicar o certame e intimou os licitantes desde aquela data, a apresentarem suas razões e contra-razões conforme o Edital. Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado a Recorrente não apresentou suas razões em forma de memoriais e diante dessa negativa, a Recorrida, por e-mail em 16/12/2011, apresentou desistência de suas contra-razões.

## **2 – Dos Fundamentos de Mérito e de Direito**

Importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Antes de se proceder a análise da questão de mérito suscitada pela empresa São Miguel Ar Condicionado Ltda - EPP, imperioso mencionar que a referida empresa não apresentou os memoriais com os fundamentos de suas alegações, o que desobrigaria a Administração de proceder esta análise.

A respeito da obrigatoriedade do licitante apresentar os memoriais do recurso, chamados muitas vezes de razões recursais, o Decreto 7.217 de 14 de março de 2006, em seu art. 31, XVI assim dispõe:

***art. 31, XVI – "a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas***

*razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis”.*

No mesmo sentido, o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 estabelece que os interessados deverão apresentar memoriais no prazo de três dias úteis, senão vejamos:

**“Art. 4º** A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (grifo nosso);”

E por derradeiro, o edital de Pregão nº 028/2011/SENF/SEFAZ, previu no item 10.1.2 que o licitante que apresentar manifestação de interpor recurso, deverá juntar os memoriais no prazo de 03 dias úteis:

**“10.1.2.** A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo o(s) interessado(s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de **03 (três) dias úteis**, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**10.1.2.1. Se, depois de transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, o interessado não encaminhar os memoriais, o(a) Pregoeiro(a) não estará obrigado a analisar as razões mencionadas na sessão, exceto quando se tratar de matéria de ordem pública;**

Assim das disposições legais colacionadas acima e, principalmente, ante o que dispõe o edital, resta evidenciada a desobrigação da Pregoeira analisar as razões mencionadas na sessão pública, no entanto, a fim de garantir a lisura do processo optou-se por discorrer algumas linhas acerca da questão suscitada pelo licitante.

Desta feita, imperioso mencionar que esta análise será sucinta e adstrita ao informado nos seus protestos verbais por ocasião da sessão de licitação, vez que diante da ausência de demonstração dos fundamentos da alegação em sede de memoriais.

Passemos então, finalmente, a análise da questão invocada pela empresa São Miguel Ar Condicionado Ltda – EPP colacionando, mais uma vez, seus protestos verbais:

*"Ante a decisão da Pregoeira de não realizar diligência na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa POLO AR junto ao CREA-MT a fim de verificar se o responsável técnico vinculado à empresa, Sr. Stefano Rodrigo Magalhães, ainda faz parte do quadro permanente".*

Verifica-se na manifestação da empresa São Miguel Ar Condicionado Ltda – EPP que a mesma objetivava que fosse realizada diligência junto ao CREA-MT a fim de verificar se o responsável técnico apresentado pela licitante concorrente estaria, ao tempo da licitação, fazendo parte do quadro permanente da empresa, pedido este indeferido pela Pregoeira.

Para verificar a procedência da decisão adotada pela Pregoeira, necessário colacionar o que dispõe o edital acerca do RESPONSÁVEL TÉCNICO:

"8.5.1.2. Em relação à CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, as empresas participantes deverão apresentar:

- a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para entrega das propostas, profissional de Nível Superior (RESPONSÁVEL TÉCNICO), sendo este ARQUITETO E/OU ENGENHEIRO CIVIL devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), detentor de ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, acompanhado(s) de respectiva(s) CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO – CAT, expedidas por aquele Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado (para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente) serviços relativo(s) à execução atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.
- b) Para comprovação de vínculo que se trata a alínea "a", deverá ser apresentado Carteira de Trabalho, Contrato de Trabalho e ou Ficha de Registro de Empregado (Autenticada pela DRT/MT) que demonstrem a identificação do profissional. Para o dirigente da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia que o investiu no cargo ou do Contrato Social em vigor";

Os documentos apresentados pela empresa Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda. – EPP para comprovação do disposto acima foram:

- a) Atestado de Capacidade Técnica em nome do engenheiro mecânico **José Henrique de Andrade**, expedido pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fls. 696 dos autos),

acompanhado da Certidão de Registro de Atestado nº 170/2005, emitida pelo CREA-MT (fls.695 dos autos);

- b) Atestado de Capacidade Técnica em nome do engenheiro mecânico **José Henrique de Andrade**, expedido pela Trescincos Administradora e Consórcio Ltda. (fls. 694 dos autos), acompanhado da Certidão de Registro de Atestado nº 169/2005, emitida pelo CREA-MT (fls.693 dos autos);
- c) “Contrato Particular de Serviços Técnicos” firmado entre Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – ME e **José Henrique de Andrade** com validade até 01/11/2005, e Termo Aditivo entre ambos, estabelecendo que o mesmo terá validade Indeterminada.

Dessa forma, os documentos apresentados para cumprir o disposto no item 8.5.1.2 alínea “a” do edital, foram os atestados de capacidade técnica emitidos pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pela Trescincos Administradora e Consórcio Ltda. ambos em nome do engenheiro mecânico e **José Henrique de Andrade**.

Em contrapartida os documentos apresentados para comprovar o cumprimento do disposto no item 8.5.1.2 alínea “b” do edital, foi o Contrato Particular de Serviços Técnicos e seu Termo Aditivo, também em nome do engenheiro mecânico **José Henrique de Andrade**.

Na análise feita Pregoeira e Equipe Apoio, tais documentos, por si só, atendem as exigências do edital no que se refere à capacidade técnica profissional do item 8.5.1.2 alíneas “a” e “b”. Desse modo a diligência solicitada pelo recorrente não foi efetuada, pois não possuía finalidade alguma no certame em tela.

Tudo leva a crer que houve um equívoco por parte do Recorrente com relação ao que deveria ser comprovado nesse item. Entendemos que esse equívoco se deu em face dos outros documentos apresentados pela Recorrida em seu envelope de habilitação, no qual há indicação do engenheiro Stephano Rodrigo Magalhães. Os documentos a que nos referimos são:

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, constando o nome do engenheiro mecânico Stephano Rodrigo Magalhães, como um de seus responsáveis técnicos;
- b) “Contrato Particular de Serviços Técnicos” firmado entre Polo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda – ME e Stephano Rodrigo Magalhães.

Ocorre que, estes documentos são irrelevantes para a comprovação da Capacidade Técnica Profissional exigida no item 8.5.12 “a” e “b” do edital, tendo em vista que os documentos apresentados em nome do engenheiro mecânico **José Henrique de Andrade**, já se mostram suficientes.

Ademais, imperioso mencionar que o edital **não fez exigência de que este Responsável Técnico constasse da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** (documento exigido para capacidade técnica operacional), sendo claro ao mencionar que essa comprovação poderia ser feita por meio de contrato de trabalho, vez que a lei assim não o exige. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

“TCESP – Súmula 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho,

sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.

“TCU – Acórdão 103/09 – Plenário – É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, 1º, inciso I da Lei 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum”.

Em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente na sessão do dia 09/12/2011, sem, contudo, apresentar memoriais, não merecem guarida, restando-lhe, tão somente, sopesar os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.

### **3 – Da Decisão**

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

RECEBE o recurso apresentado por meio de protestos verbais em sede de sessão pública de licitação, analisando-o na síntese das razões invocadas pelo Recorrente São Miguel Ar Condicionado Ltda. na ocasião, mesmo apresentar os respectivos memoriais;

No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover a Pregoeira da convicção do acerto de sua decisão sobre a HABILITAÇÃO da recorrida POLO AR CONDICIONADO SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP.

Importante destacar que a decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decidido.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2011.

**JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ**  
Pregoeira

De acordo:

**BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**  
**Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos

**EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS**  
**Secretário de Estado de Fazenda**